

13. Compensação Ambiental

A compensação ambiental é prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), em licenciamentos ambientais de empreendimentos com significativo impacto ambiental, sendo o empreendedor obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação (UC) do grupo de Proteção Integral.

A compensação ambiental é relativa aos potenciais impactos negativos não mitigáveis da implantação e operação de um empreendimento, devendo os recursos a serem disponibilizados pelo empreendedor, beneficiar a área que poderá ser impactada através da instalação do empreendimento.

O § 3º do Artigo 36 estabelece que, quando uma UC ou sua zona de amortecimento é afetada pelo empreendimento, o licenciamento somente poderá ser concedido com a autorização do órgão responsável por sua administração. Adicionalmente, a UC afetada, mesmo não pertencendo ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental (BRASIL, 2000).

Embora este plano apresente sugestão das UCs que podem ser beneficiadas com os recursos da compensação ambiental, a definição dessas UCs é de competência do órgão ambiental licenciador, que pode contemplar a criação de novas unidades, além de considerar as propostas apresentadas neste plano.

Objetivos

Garantir que a compensação ambiental seja plenamente implementada, atendendo ao definido na legislação ambiental vigente. Os objetivos específicos deste plano, que permitirão alcançar o objetivo geral supracitado, são:

- preservar áreas remanescentes dos ecossistemas regionais de valor ecológico;
- proteger espécies da fauna e da flora ameaçadas ou em vias de extinção;
- contribuir para a manutenção da biodiversidade genética;
- criar novas áreas, quando considerado pertinente, para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e pesquisas pela comunidade científica.



Justificativas

O presente plano justifica-se na necessidade de compensar os potenciais impactos ambientais, identificados na elaboração deste EIA/RIMA, que não apresentam medidas mitigadoras associadas, assim como na necessidade de compensar as UCs e zonas de amortecimento atravessadas pelo Mineroduto Morro do Pilar/MG – Linhares/ES.

Metas

A meta do presente plano é obter, antes do início das obras, o(s) Termo(s) de Compromisso assinado(s) com a(s) UC(s) beneficiada(s), para aplicação dos recursos destinados pelo órgão ambiental licenciador.

Metodologia

Responsabilidades no Procedimento da Compensação Ambiental

Conforme estabelecido no § 2º do Artigo 36 da Lei do SNUC, compete ao órgão ambiental licenciador definir as UCs a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas UCs.

A Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416, de 3 de novembro de 2010, é responsável pelo estabelecimento de prioridades e diretrizes para aplicação da compensação, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outras atribuições, no âmbito federal.

O Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), criado no âmbito do IBAMA pela Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225, de 30 de junho de 2011, é responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições.

O procedimento da compensação ambiental encontra-se estabelecido pela Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2011.

Critérios para Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental

De acordo com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, a aplicação dos recursos da compensação ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- regularização fundiária e demarcação das terras;
- elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;
- desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova UC; e
- desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da UC e zona de amortecimento.

Nos casos de RPPN, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, ARIE, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- implantação de programas de educação ambiental; e
- financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

O Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, estabelece que o órgão ambiental licenciador, ao definir as UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, deverá observar, respeitando a ordem de prioridades supracitada:

- as UCs ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independente do grupo a que pertençam (de Proteção Integral ou de Uso Sustentável), deverão ser as beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e
- não existindo UCs ou zonas de amortecimento afetadas, parte dos recursos da compensação deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, assim como as propostas apresentadas neste EIA.

O parágrafo único deste mesmo artigo prevê que o montante de recursos não destinados das formas citadas acima deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras UCs do Grupo de Proteção Integral.

O Artigo 10º da mesma resolução estabelece que o empreendedor, observados os critérios anteriormente apresentados, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de UCs a serem beneficiadas ou criadas. Seu § 1º assegura, a qualquer interessado, o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de UCs a serem beneficiadas ou criadas. Já seu § 2º estabelece que as sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha das UCs a serem beneficiadas, atendendo o disposto na legislação pertinente.

Seleção das Unidades de Conservação

Unidades de Conservação Interceptadas pelo mineroduto

Para fins de sugestão de UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, são apresentadas, a seguir, aquelas cujos limites, encontram-se interceptados pelo mineroduto: Área de Proteção Ambiental Fortaleza dos Ferros e Área de Proteção Ambiental Açucena.



Unidades Influenciadas pelo Porto Norte Capixaba

Na Área do Porto Norte Capixaba, considerando a área ao redor de 3 km do empreendimento, apenas a ARIE de Degredo encontra-se inserida. Atualmente a Prefeitura de Linhares busca a elaboração do Plano de Manejo desta unidade, sendo passível de receber verbas do presente licenciamento. A ARIE de Degredo abriga inúmeras espécies de animais e plantas, principalmente orquídeas, que se encontram ameaçados de extinção e utilizam como habitat e nicho ecológico, a restinga da região de Degredo. Diretamente não são observadas influências, do empreendimento, sobre a ARIE de Degredo, mas indiretamente poderá ocorrer pressão sobre a fauna, devido a caça, e sobre os recursos florestais, a partir da retirada ilegal e exemplares vegetais, principalmente a *Catleyas Gutatas* que se apresenta em grande quantidade a aproximadamente 10km a norte do empreendimento. Em particular para essa área, sugere-se a expansão da ARIE de Degredo para norte, de forma a inserir essas áreas em seus limites de proteção.

Devido a inter-relação com quelônios, apenas de não afetar a Reserva Biológica de Comboios, bem como sua área de amortecimento, sugere-se a utilização de recursos para a manutenção e ampliação das atividades desenvolvidas pela mesma.

Unidades de Conservação de Proteção Integral não Interceptadas

É importante ressaltar que outras UCs ou zonas de amortecimento inserem-se nos municípios interceptados pelo mineroduto, no entanto sem que haja interseção do empreendimento com a área da UC ou sua Zona de Amortecimento.

A legislação prevê a aplicação dos recursos da compensação ambiental na implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, quando o empreendimento não afetar UC específica ou sua zona de amortecimento.

As UCs afetadas já foram apresentadas no item acima, embora seja pertinente citar, para fins de conhecimento, que foram identificadas cinco UCs nos municípios interceptados pelo mineroduto.

A listagem e descrição das principais informações de todas as Unidades de Conservação localizadas nos municípios interceptados pelo do empreendimento são apresentadas no item 7.2.4. Unidades de Conservação.

Indicação do Valor de Compensação Ambiental

Conforme previsto na IN IBAMA nº 08/2011, com base nas informações constantes no estudo de impacto ambiental, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) procederá ao cálculo do Grau de Impacto (GI), que deverá constar da Licença Prévia (LP). Definido o GI, a DILIC solicitará ao empreendedor a indicação do Valor de Referência (VR), com a relação, em separado, dos valores dos investimentos, dos valores dos projetos e programas para mitigação de impactos e dos valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Assim sendo, a DILIC irá calcular o GI do empreendimento e, juntamente com o VR, irá calcular o valor da compensação ambiental. Uma vez dada ciência ao empreendedor do valor da compensação ambiental, o mesmo terá um prazo de dez dias para entrar com recurso.

Acompanhamento

De acordo com a IN IBAMA nº 08/2011, a Licença de Instalação (LI) deverá indicar o valor da compensação ambiental (CA), devendo exigir, na forma de condicionante, o cumprimento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, conforme definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF). Caso o valor da CA não tenha sido fixado na LI, o empreendedor será convocado a firmar Termo de Compromisso, com a indicação do valor final da CA. Uma vez fixado o valor da compensação ambiental, a DILIC informará o CCAF e encaminhará, no mesmo ato, o Plano de Compensação Ambiental contendo a proposta de UCs a serem beneficiadas com os recursos da CA (IBAMA, 2011).

Esta mesma IN define ainda a obrigatoriedade do empreendedor encaminhar ao IBAMA, para registro, os termos de compromisso firmados com os órgãos gestores das unidades de conservação beneficiadas, cujo objeto contemple o cumprimento da compensação ambiental. Os órgãos gestores das UCs beneficiadas, responsáveis pelo acompanhamento das obrigações relativas à compensação ambiental, deverão comunicar ao IBAMA as eventuais irregularidades no cumprimento ou o descumprimento, pelo empreendedor, das obrigações relativas à compensação ambiental. O atendimento da condicionante relativa à compensação ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, será efetivado após o recebimento do atesto de pleno cumprimento da compensação ambiental pelo CCAF (IBAMA, 2011).

Público-alvo

Fazem parte do público-alvo para a realização deste Plano: a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), responsável pelos procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação, dentre outras atribuições; o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições; o IBAMA, através de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), responsável pelo licenciamento do empreendimento em questão, bem como pelo cálculo do valor da compensação ambiental e repasse das informações para o CCAF; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), as Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, como órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização de atividades com potencial de impactos em UCs, em suas respectivas esferas; os órgãos gestores das UCs beneficiadas com os recursos da compensação ambiental; e o empreendedor, cuja responsabilidade limita-se à aplicação dos recursos referentes à compensação ambiental conforme definição da CFCA e em conformidade com a legislação vigente.

Indicadores de Desempenho

O indicador da meta supracitada é(são) o(s) registro(s) documental(is) do(s) Termo(s) de Compromisso assinado(s) antes do início das obras.

Inter-relação com outros Planos e Programas

O Plano de Compensação Ambiental terá estreita inter-relação com diversos programas ambientais do empreendimento. Destacam-se o Programa de Monitoramento da Fauna, o Programa de Supressão de Vegetação, Programa de Afugentamento, Resgate e Manejo de Fauna e o Programa de estabelecimento de faixa de servidão e indenizações, visto que a seleção de áreas de amostragem para monitoramento, bem como alguns trechos de implantação do duto deverão afetar as UCs listadas.



Outro programa de importante inter-relação é o Programa de Comunicação Social, para estabelecimento de um canal de comunicação entre o empreendedor e a comunidade local, possibilitando agregar ao Plano de Compensação Ambiental as expectativas da população local.

Identificação dos Responsáveis e Parceiros

O empreendedor é responsável pelo repasse dos recursos financeiros para a compensação ambiental. O acompanhamento da destinação e aplicação dos recursos ficará a cargo da Gestão Ambiental do empreendimento.

A definição do destino do recurso financeiro, bem como sua aplicação, será de responsabilidade da Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA).

Atendimento a Requisitos Legais e/ou Outros Requisitos

Conforme apresentado anteriormente, a compensação ambiental encontra-se prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985/00, a Lei do SNUC. Seu § 1º, o qual define o percentual mínimo do montante de recursos a ser destinado para a compensação ambiental, foi considerado inconstitucional a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.378-6/2008.

A Lei do SNUC foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e teve seus dispositivos alterados e acrescentados para regulamentação da compensação ambiental a partir do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009. O § 3º do Artigo 31 do Decreto nº 4.340/02 estabelece que o cálculo de compensação ambiental não inclui os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, dentre outros (BRASIL, 2002).

O Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 define a ordem de prioridade para aplicação dos recursos da compensação ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, com exceção das Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e Área de Proteção Ambiental (APA), quando a posse e o domínio não forem do Poder Público.

A Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, estabelece no Inciso I de seu Artigo 9º que o órgão ambiental licenciador deverá observar a proximidade, dimensão vulnerabilidade e infraestrutura existentes das UCs ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independentemente do grupo a que pertençam, ao definir as UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, devendo estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental (BRASIL, 2006).

O estabelecimento de prioridade e diretrizes para aplicação da compensação federal, a avaliação e auditoria periódica da metodologia e procedimentos de cálculo da compensação ambiental, a proposição de diretrizes para agilizar a regularização fundiária das UCs, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outros, no âmbito federal, é atribuição da Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA). A CFCA foi criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416, de 3 de novembro de 2010, após revogação da Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 205, de 17 de julho de 2008, através da Portaria MMA nº 415, também de 3 de novembro de 2010.

Em 30 de junho de 2011, foi criado, no âmbito do IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), através da Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225. O CCAF foi criado com a atribuição de: deliberar sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental federal para as UCs, inclusive as atividades necessárias ao fortalecimento do SNUC; manter registro dos termos de compromisso firmados entre o empreendedor e o órgão gestor da UC beneficiada (integrante do SNUC); manter registro dos relatórios, de execução dos recursos aplicados, a serem fornecidos pelo órgão gestor da UC beneficiada; receber, do órgão gestor da UC beneficiada, documento atestando o cumprimento das obrigações quanto à compensação ambiental; relatar à CFCA sobre suas atividades, dentre outros.

Por fim, a Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2011, regulamenta no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

A compensação ambiental é prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), em licenciamentos ambientais de empreendimentos com significativo impacto ambiental, sendo o empreendedor obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação (UC) do grupo de Proteção Integral.

A compensação ambiental é relativa aos potenciais impactos negativos não mitigáveis da implantação e operação de um empreendimento, devendo os recursos a serem disponibilizados pelo empreendedor, beneficiar a área que poderá ser impactada através da instalação do empreendimento.

Embora este plano apresente sugestão das UCs que podem ser beneficiadas com os recursos da compensação ambiental, a definição dessas UCs é de competência do órgão ambiental licenciador, que pode contemplar a criação de novas unidades, além de considerar as propostas apresentadas neste plano, conforme estabelecido no § 2º do Artigo 36 da Lei do SNUC.

A Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416, de 3 de novembro de 2010, é responsável pelo estabelecimento de prioridades e diretrizes para aplicação da compensação, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outras atribuições, no âmbito federal.

O Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), criado no âmbito do IBAMA pela Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225, de 30 de junho de 2011, é responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições.